

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2014

(Do Senhor **GONZAGA PATRIOTA**)

Estabelece a realização, a cada quatro anos, da Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, pelo Governo Federal, em parceria com os Governos Estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o Governo Federal realizará, a cada quatro anos, em parceria com os Governos Estaduais, a Conferência Nacional Infanto-juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio – CNIJE, de caráter deliberativo.

Art. 2º A CNIJE tem por objetivo reunir ideias, propostas e reivindicações dos estudantes brasileiros de ensino fundamental e médio, estreitando a relação entre os alunos e o Governo Federal, em especial com o Ministério da Educação.

Art. 3º A Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio será realizada em três etapas:

I – etapa Escolar, destinada ao debate e apresentação de projetos acerca dos temas propostos, e eleição de delegados que participarão da etapa Estadual/Distrital, podendo, ainda, acontecer etapas municipais e regionais, de acordo com o número de inscrições de escolas por Estado;

II – etapa Estadual/Distrital, destinada à escolha de projetos a serem apresentados na etapa nacional, bem como eleição de delegação composta

por número de integrantes proporcionalmente à população discente de cada Estado, com o fim de participarem da etapa nacional; e

III – etapa Nacional, destinada à definição dos projetos a serem executados pelo Governo Federal, bem como redação de memorando de entendimentos e reivindicações dos delegados ao Poder Executivo.

Art. 4º A Conferência Nacional Infanto-juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio será composta de:

I – estudantes de escolas públicas e privadas de todo o País, cursando do 9º (nono) ano do ensino fundamental ao 3º (terceiro) ano do ensino médio;

II – representantes dos governos estaduais e federal; e

III – professores e gestores de escolas brasileiras, universidades, segmentos educacionais, organizações estudantis e setores sociais envolvidos diretamente no desenvolvimento da educação brasileira.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Educação – MEC, por meio do Fórum Nacional de Educação – FNE, instituído por meio da Portaria nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010 do MEC, convocar, planejar e coordenar a realização da CNIJE.

Art. 6º As despesas com a organização e realização da CNIJE serão custeadas por meio de dotações orçamentárias consignadas ao MEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo assegurar os direitos constitucionais dos mais de 40 milhões de estudantes brasileiros dos ensinos fundamental e médio, por meio de debates, discussões e ações propostas para o desenvolvimento da educação nacional, na forma de uma Conferência Nacional Infanto-Juvenil.

O Ministério da Educação e Cultura já promove iniciativas desse tipo por intermédio do Fórum Nacional de Educação – FNE, o qual já realizou, por exemplo, a Conferência Nacional de Educação – CONAE, com objetivo de discutir, de forma ampla, propostas para a elaboração de políticas nacionais de educação.

Inspirando-se em movimentos similares dos estudantes universitários brasileiros, a Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio (CNIJE) pretende promover a discussão da real situação do ensino fundamental e médio no país, bem como a concretização de ações conjuntas com as várias esferas de governo para o desenvolvimento da educação nacional.

Um amplo debate sobre Educação faz-se necessário e urgente, sendo primordial a participação de estudantes e de todos os demais segmentos envolvidos no processo educacional. Com este projeto, pretende-se aproximar essa discussão dos estudantes, principais interessados em promover melhorias nas políticas públicas voltadas para a educação, além de definir parâmetros e diretrizes que contribuirão para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

Cumprе mencionar e ressaltar que a presente proposição nasce de sugestão trazida a esta Casa pelo Deputado Mirim Francisco Alves Quirino, do Estado de Pernambuco, na Sessão Mirim do Plenarinho, realizada neste ano. É louvável, em todos os sentidos, a participação dos jovens estudantes de todo o país, nessa oportunidade aberta pela Câmara dos Deputados. Tal oportunidade enseja a aproximação dos Parlamentares com a comunidade para ouvir seus anseios e suas propostas.

Em razão da relevância desse tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Federal **GONZAGA PATRIOTA** – PSB/PE